



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO N° 096/2022

Referência: Memorando n° 0253/2022 SEMOSHAB-GS, DE 28/02/2022

Motivo: 3º Aditivo do Contrato n° 219.2020.20.006 (aditivo de objeto e prazo).

Contratada: VANDERSON R LOPES EIRELI

RELATÓRIO

Trata-se de parecer técnico-jurídico solicitado pela Comissão de Licitação (CPL), para análise e manifestação do 3º Aditivo do Contrato n° 219.2020.20.006 (aditivo de objeto e prazo), celebrado com a empresa VANDERSON R LOPES EIRELI, oriundo da Tomada de Preço n° 06/2022, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para executar a construção de calçadas, rampa, e escadas, drenagem pluvial e guarda corpo para a complementação da urbanização do centro de iniciação ao esporte CIE, acerca da legalidade da alteração contratual, isto é, da modificação do projeto no percentual de 18,17% (dezoito inteiros e dezessete centésimos por cento).

Instruiu-se o processo com o Memo n° 0253/2022- SEMOSHAB-GS; faço constar justificativa, e, por fim, minuta do Primeiro termo aditivo para análise e parecer.

É o relato essencial. Analiso.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURÚ
PROCURADORIA JURÍDICA

ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

Inicialmente cumpre گزار que a análise que passo a fazer está adstrita tão somente à minudente consulta técnico-jurídica, não podendo se imiscuir nos aspectos que envolvem oportunidade e conveniência, se houver, pois cabe ao Ordenador analisar meritoriamente o cabimento e a melhor forma de solucionar o plexo de demandas requeridas pela Administração.

O art. 38, P. Ú da Lei 8.666/93 exige haja prévio exame e aprovação por Assessoria Jurídica das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes. Essa exigência legal se dá em razão de que os pareceres que examinam matéria de licitação são de natureza vinculante porquanto estão previstos em lei.

Conforme já relatado trata o processo de análise do 3º Aditivo do Contrato nº 219.2020.20.006 (aditivo de objeto e prazo), celebrado com a empresa VANDERSON R LOPES EIRELI, oriundo da Tomada de Preço nº 06/2022, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para executar a construção de calçadas, rampa, e escadas, drenagem pluvial e guarda corpo para a complementação da urbanização do centro de iniciação ao esporte CIE, isto é, da modificação do projeto no percentual 18,17% (dezoito inteiros e dezessete centésimos por cento). Verifica-se que o fundamento legal do pedido para aditar o contrato da forma apresentada se dá na inteligência do art. 65, I, a e b, § 1º da Lei 8.666/93, por oportuno devemos destacá-lo.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Percebe-se que a alteração desejada pela Administração requer se examine os fundamentos utilizados, isto é, a motivação à luz do art. 65, I, alínea "a" e "b", §1º da lei 8.666/93 e os limites impostos por ela.

A proposta do aditivo também está perfeitamente vinculada ao dispositivo do art. 57, I e IV, parágrafo 1º da Lei de Licitações e Contratos, Lei. 8.666/93, pois trata de serviços continuados e essenciais, que podem legalmente serem renovados para outros exercícios.

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto relativos:

.....

§ 1º. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

Sobre o tema do aditivo do objeto o Tribunal de Contas da União já o sedimentou no Acórdão nº 123/2003: “... eventuais acréscimos ou supressões contratuais fiquem restritos, em caso de obras, serviços ou compras, ao limite de 25% do valor atualizado do contrato”.

É imperioso reforçar que em matéria de licitação as decisões dessa corte de contas são relevantes, senão vejamos o teor do enunciado de sua Súmula nº 222: “As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”

Frise-se, ainda, que nos contratos administrativos há uma relação de interesses contrapostos entre as partes, de um lado a Administração que deseja o serviço ou a aquisição de bem, da outra margem o particular que requer a contraprestação financeira pelo serviço prestado ou pelo objeto entregue.

Deste modo, neste caso concreto, é a Administração quem deseja alterar o projeto inicial e efetuar o acréscimo do objeto ao contratado. Ora, sabe-se que os contratos administrativos são compostos por dois tipos de cláusulas denominadas de regulamentares e as econômicas. Da doutrina estudada promana a distinção entre ambas, a saber: de um lado, as cláusulas regulamentares que versam sobre as atividades



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

que refletem as necessidades do interesse público e são também chamadas "de serviço". Da outra margem, as cláusulas ditas "econômicas", sendo estas últimas as que preveem a remuneração do particular. E essa espécie está em discussão na presente análise.

DA ANÁLISE DA MINUTA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

As Cláusulas I do aditivo assevera que o aditivo é de acréscimo de quantitativo de objeto do contrato. Logo dentro do limite permitido por ser de 25% (vinte e cinco por cento).

Trata-se, pois, de direito subjetivo pertencente à empresa contratada que merece contraprestação financeira pelo acréscimo do serviço. Sendo a Cláusula em epígrafe do tipo "econômica" por prever a remuneração do particular, porquanto nos contratos administrativos, conforme já afirmamos nesta análise, coexistem as cláusulas denominadas de regulamentares e as econômicas.

Diante da análise da matéria e da documentação acostada nos autos, concluo que estão presentes os pressupostos exigidos em lei para a alteração contratual para acréscimo de objeto, devendo os valores apresentados ser ratificados.

CONCLUSÃO

À vista das considerações precedentemente feitas, nos autos do processo, consubstanciadas na Lei 8.666/93 e alterações posteriores, na doutrina e jurisprudência, concluímos que a minuta do Termo Aditivo de quantitativo de objeto e de prazo de vigência do contrato está apta e dentro do limite permitido em lei que é de até 25%, aduzimos que a minuta está formal e adequada para gerar efeitos legais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

S.M.J.

Tucuruí-PA, 28 de fevereiro de 2022.

Assinado de forma digital por ANDERSON RODRIGO MENDES
CARDOSO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=16935617000139,
ou=VideoConferencia, ou=Assinatura Tipo A3,
ou=ADVOGADO, cn=ANDERSON RODRIGO MENDES
CARDOSO

ANDERSON RODRIGO MENDES CARDOSO

Procurador Municipal

Portaria nº 105/2022 - GP

OAB/PA nº 23.144